



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012687/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.252 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente LADISLAU FRANCO LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LADISLAU FRANCO LEAL contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência R\$ 50.437,68 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), em razão de ter omitido rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (CEF), decorrentes de decisão judicial, no valor de R\$ 82.656,92 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e

noventa e dois centavos), além daqueles rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), no total de R\$ 5.669,10 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos), no ano-calendário 2004.

Em sua impugnação (f. 2/16), após transcrição de lições doutrinárias, afirma terem sido infringidos uma gama de princípios. Afirmou que seria isento do recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FGTS.

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Configura omissão de rendimentos a diferença entre os rendimentos declarados pelo Contribuinte e os informados pela fonte pagadora em DIRF. (f. 70)

Intimado do acórdão (f. 77), em 06/01/2014 apresentou petição requerendo a prorrogação do prazo de 30 dias – “vide” f. 80.

Em 13/02/2014 interpôs recurso voluntário (f. 85/90), alegando que **(i)** teria se confundido quanto à origem do pagamento de R\$ 82.656,92 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos); **(ii)** o lançamento foi embasado em erro material, visto que a Caixa Econômica Federal (CEF) não é a fonte pagadora, mas apenas a depositária do Imposto de Renda Retido na Fonte, que foi restituído por determinação judicial mediante a expedição do Precatório nº 49.438; **(iii)** não omitiu rendimentos do trabalho assalariado com vínculo/e ou sem vínculo empregatício; **(iv)** a diferença no valor indicado pela CEF e o valor que consta no precatório existe em razão da interposição de embargos à execução, além da incidência de juros e correção monetária; e, **(v)** o levantamento do precatório foi feito por seu procurador e a quantia ainda não lhe foi repassada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais serão realizados alguns apontamentos quanto à tempestividade do recurso.

Na peça recursal consta que “(...) não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamento e a decisão de primeira instância, **da qual foi cientificado em 13/12/2013, vem, respeitosamente, no prazo legal prorrogado por 30 dias, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72,** apresentar seu recurso.” (f. 85; sublinhas deste voto)

Compulsada a documentação desde a apresentação do pedido de prorrogação de prazo (f. 80) até o manejo do recurso (f. 85) não verifico ter sido o pedido – carente de amparo legal, *frise-se* – acolhido. Dessa forma, considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto nº 70.235/72, **o prazo iniciou-se no dia 16 de dezembro de 2013** (segunda-feira) – “vide” AR às f. 77 –, **encerrando-se no dia 14 de janeiro de 2014** (segunda-feira). O recurso foi apresentado em **13 de fevereiro de 2014** quando já findo, há trinta dias, o trintídio legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira